

Continuação

Art. 254. São diretrizes de Educação:

- I – assegurar o acesso universal aos estabelecimentos de ensino público municipal;
- II – seleção dos alunos com deficiência para os jogos escolares;
- III – ampliar e redistribuir os serviços de educação com a lógica da regionalização garantindo o acesso equânime a toda a população da cidade;
- IV – ampliar a capacidade de atendimento na rede pública municipal no primeiro e segundo segmento do ensino fundamental regular e na modalidade de Educação de Jovens Adultos;
- V – ampliar o quantitativo de creches e pré-escolas;
- VI– aumentar a capacidade de atendimento das creches e pré-escolas existentes;
- VII– equipar todos os estabelecimentos de ensino com bibliotecas, quadras desportivas e laboratórios de ensino e informática;
- VIII– expandir a política de inclusão digital em todo o Município;
- IX – priorizar o uso de terrenos públicos, equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de otimizar o uso dos equipamentos públicos existentes;
- X – otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;
- XI– ampliar a rede de bibliotecas populares municipais.

Seção II
Das Diretrizes de Saúde

Art. 255. São diretrizes para a saúde:

- I – garantir o acesso aos serviços de saúde oferecidos nos estabelecimentos da cidade;
- II – qualificar os Leitos na rede de saúde existente;
- III – realizar parcerias para oferta serviços especializados;
- IV – promover a interlocução dos entes federados para o planejamento das ações em saúde;
- V – dimensionar a rede de serviços de saúde prevendo os três níveis de atenção à saúde, ampliando a oferta de serviços de atenção básica, e de níveis de média e alta complexidade, em urgências, obstetrícia e tratamento hospitalar eletivo em todas as áreas clínicas;
- VI – expandir a rede dos equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;
- VII – ampliar a cobertura do Programa Médico de Família;
- VIII – aumentar a capacidade de oferta e atendimento dos serviços especializados de saúde na rede existente;
- IX – fomentar a distribuição equitativa do número de Leitos hospitalares nas diferentes especialidades médicas (cirúrgico, clínico, métodos complementares, obstétrica, pediátrico, outras especialidades);
- X – garantir suficiência nas ações de saúde pertinentes ao perfil epidemiológico local e às demandas assistenciais em clínica, bem como odontologia na saúde da família, postos ou unidades de saúde e nos demais níveis quando necessário;
- XI – estimular a instalação de unidade de saúde especializada e laboratoriais;
- XII – estabelecer ações coordenadas que assegurem o acesso da população localizada em áreas desprovidas de unidades hospitalares aos serviços existentes na cidade;
- XIII – reduzir os agravos por causas externas decorrentes de agressões e acidentes de trânsito;
- XIV – assegurar a cobertura integral da demanda de vigilância epidemiológica e sanitária no controle de zoonoses e doenças de veiculação hídrica;
- XV – melhorar a qualidade da informação em saúde do município;
- XVI – melhorar a notificação das doenças por veiculação hídrica;
- XVII – elaborar e implantar políticas de saúde voltadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;
- XVIII – ampliar e promover ações intersetoriais voltadas à promoção e vigilância em saúde, no conjunto de unidades hospitalares da cidade.

Seção III
Das Diretrizes de Assistência Social

Art. 256. São diretrizes para a assistência social:

- I – garantir o acesso aos serviços de assistência social oferecidos nos estabelecimentos da cidade;
- II – ampliar e redistribuir os serviços de assistência social com a lógica da regionalização garantindo o acesso equânime a toda a população da cidade;
- III – ampliar a rede de cobertura socioassistencial;
- IV – aumentar do número de equipamentos de assistência social e distribuição territorial compatível com as áreas de maior vulnerabilidade;
- V – adequar a oferta de equipamentos e serviços de proteção social (básico e especial) de acordo com novas demandas da população do município.

Seção IV
Das Diretrizes de Fomento ao Esporte

Art. 257. O fomento ao esporte consiste na atenção às áreas destituídas de equipamentos públicos ou aquelas em que são verificadas demandas visando ampliar a capacidade de atendimento institucional, e suas seguintes diretrizes são apresentadas a seguir:

- I – prover atividades esportivas aos cidadãos visando à qualidade de vida da população;
- II – criar espaços e infraestruturas esportivas que possibilitem a todos os cidadãos a realização de atividades esportivas e de lazer, inclusive de esporte de alto rendimento;
- III – ampliar os espaços para a prática esportiva em praças, praias, escolas e outros espaços públicos integrados que possibilitem a convivência comunitária para a realização de práticas esportivas, atividades culturais, de inclusão digital e de lazer para a população de todas as faixas etárias;
- IV – implantar as academias da terceira idade com aparelhos de ginástica em praças e áreas de lazer;
- V – implantar espaços e infraestruturas de equipamento público esportivo qualificado, incentivando a iniciação esportiva em territórios de vulnerabilidade social;
- VI – promover ações conjuntas com as secretarias de educação e saúde voltadas ao aprimoramento e fortalecimento dos programas de prática esportiva;
- VII – promover ações e eventos esportivos de inclusão social, com a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII – promover ações para revitalizar estruturas esportivas abandonadas ou decadentes, inclusive clubes e o complexo do Caio Martins, visando oferecer espaços e equipamentos esportivos à população;
- IX – ampliar os programas de formação e capacitação para esportes olímpicos e outros esportes;
- X – promover a formação continuada de agentes sociais de lazer e esporte recreativo;
- XI – definir na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo os locais para implantação dos equipamentos esportivos e prever os instrumentos para reserva dessas áreas.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 258. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- I – reforço do papel de Niterói como centro industrial naval, comercial e de serviços, de conhecimento, criação e inovação;
- II – promoção de atividades econômicas sustentáveis, permitindo a implantação de equipamentos para o

beneficiamento das riquezas extraídas do mar;

- III – estímulo às atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade, na perspectiva de reduzir as desigualdades sócioterritoriais, bem como reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município.

Art. 259. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- I – incentivar a Economia do Mar, tanto no que se refere às atividades intensivas em capital e de grande escala, como pesca industrial, processamento de peixe, indústria naval e serviços portuários de apoio náutico, quanto às atividades de menor escala, como pesca artesanal ou de pequeno porte, turismo relacionado à praia, prática de esportes náuticos, cultivo de mexilhões, mercado de peixes, entre outros;
- II – incentivar os polos gastronômicos relacionados a pescados, como fatores de atração de turistas;
- III – atrair atividades econômicas intensivas em conhecimento e com potencial de inovação;
- IV – incentivar as atividades econômicas ligadas ao turismo de lazer, de negócios e ecoturismo;
- V – estimular pequenos negócios, especialmente em centralidades emergentes, por meio de investimentos públicos e privados na provisão de equipamentos e de infraestrutura;
- VI – fomentar o reaproveitamento de espaços ociosos do setor naval para outras atividades relacionadas à Economia do Mar, como serviços portuários, reparação de navios e pesca industrial;
- VII – fortalecer a atividade econômica das regiões que se caracterizam por centralidades associadas à alta densidade urbana;
- VIII – melhorar a distribuição espacial das atividades econômicas, em particular daquelas de atendimento à população local, como pequeno comércio e serviços prestados às famílias, contribuindo com o fomento de novas centralidades;
- IX – facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, ou de cessão de terrenos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta Lei;
- X – estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;
- XI – estimular as atividades econômicas criativas, por meio de incentivos aos estabelecimentos que se implantarem na área de economia criativa, tais como concessão de benefícios fiscais e simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento;
- XII – avaliar previamente a concessão de quaisquer incentivos, em termos de possíveis benefícios gerados pela instalação da empresa em relação às perdas de receita tributária;
- XIII – estimular um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propício para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;
- XIV – criar novas oportunidades de negócios para as atividades que estejam em consonância com as vocações da cidade.

Seção I
Dos Polos de Inovação e Economia Criativa

Art. 260. Os Polos de Inovação e Economia Criativa são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços, tangíveis ou intangíveis, desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

§ 1º Fica criado o Polo de Inovação e Economia Criativa Península da Inovação, delimitado no Mapa 10 desta Lei.

§ 2º O Executivo poderá propor outros Polos de Inovação e Economia Criativa, a serem aprovados por Lei.

§ 3º A implantação e o funcionamento dos Polos de Inovação e Economia Criativa deverão ocorrer, sempre que possível, em consonância com as ações previstas nas áreas de proteção cultural e nos territórios de interesse da cultura e da paisagem.

Art. 261. São compatíveis com os Polos de Inovação e Economia Criativa as atividades relacionadas às seguintes áreas:

- I – Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;
- II – Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;
- III – Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com o público, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;
- IV – Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos e aplicativos eletrônicos e o design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Art. 262. Parques Tecnológicos são oportunidades para o desenvolvimento urbano baseado em usos voltados para a produção de conhecimento e de complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar economias baseadas no conhecimento, por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um determinado território, e do suporte às inter-relações entre estes grupos.

Parágrafo único. Os Parques Tecnológicos podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento, prospecção, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico.

Art. 263. São objetivos dos Polos de Inovação e Economia Criativa e Parques Tecnológicos:

- I – estimular os negócios na área de Economia Criativa a partir do aproveitamento do potencial gerado nas universidades e da criação de polos setoriais;
- II – fomentar o empreendedorismo, incubar novas empresas inovadoras aumentando a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas, promovendo a geração de empregos nas áreas do Conhecimento;
- III – fomentar a criação de espaços atraentes para profissionais do conhecimento;
- IV – promover o uso de atividades de inovação e economia criativa na Área Central de Niterói e na Região Norte, incentivando a implantação de distritos criativos e parques tecnológicos.

Seção II
Da Geração de Oportunidades de Trabalho e Renda

Art. 264. São diretrizes para a geração de oportunidades de trabalho e renda:

- I – estimular a oferta de comércio e serviços locais em regiões menos atendidas, promovendo uma estrutura de multicentralidades na cidade;
- II – promover o desenvolvimento de polos de vitalidade urbana em todas as regiões da cidade, respeitando as vocações locais;
- III – fomentar negócios em centralidades emergentes;
- IV – formular estratégias e buscar parcerias com setor privado para fomentar atividades econômicas em retração ou declínio;
- V – promover medidas que facilitem o desenvolvimento da indústria pesqueira;
- VI – promover medidas que facilitem a expansão de serviços portuários e de apoio náutico;
- VII – estimular o polo de tecnologia e economia criativa do Centro de Niterói, aproveitando o potencial científico e tecnológico das universidades, com objetivo de torná-los referência nacional;
- VIII – utilizar o ativo ambiental da cidade para promover o ecoturismo;
- IX – definir localizações estratégicas para atividades comerciais e serviços, e equipamentos públicos e privados, combinando o adensamento com uso misto no entorno de estações de transporte público coletivo, melhor